



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Ofício n. ____/2022 – SAP

Brasília, 7 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor,

ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Distrito Federal –
DETRAN/DF

Endereço: SAM Lote A Bloco B - Edifício Sede do Detran/DF
70.620-000

Assunto: Exigência ilegal de reconhecimento de firma em procuração ofertada por cidadão para o advogado atuar no âmbito da Detran-DF.

Senhor Diretor-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, o Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, manifesta sua contrariedade em face da exigência ilegal de reconhecimento de firma nas procurações ofertada por cidadão para o advogado poder atuar no âmbito Departamento de Trânsito Distrito Federal – DETRAN/DF.

Esclarece este Conselho que tomou conhecimento de que diversos advogados estão sendo impedidos de exercerem o direito ao livre exercício da advocacia no âmbito do DETRAN/DF somente pelo fato de não apresentarem procurações com o reconhecimento de firma cartorária feito pelas serventias do DF e/ou, caso tenha firma reconhecida na procuração de serventia fora do DF, há a exigência de que seja feito o abono de firma na procuração em alguma serventia do DF para que a mesma seja considerada válida.

Ocorre que o instrumento de mandado outorgado aos advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil por



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

seus clientes, seja ele por meio de instrumento público ou privado com os poderes *ad judicium/et extra*, é mais do que suficiente para assegurar ao advogado requerer acesso aos serviços/informações de interesse de seu cliente em qualquer órgão da administração pública direta e indireta.

A legislação pátria assegura ao advogado devidamente constituído e com poderes para tanto, a prerrogativa do pleno e integral de acesso a quaisquer informações ou documentos de interesse ou relevância jurídica de seus clientes, bastando para tanto, a mera apresentação do instrumento de procuração assinada pelo outorgante **independente de reconhecimento de firma ou abono de firma.**

Logo, qualquer exigência além disso é abusiva e contrária a LEI nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil).

Observe que a LEI nº 8.906/94, dispõe sobre os direitos e deveres dos advogados e, neste sentido, esta lei não determina **qualquer exigência de reconhecimento de firma em procuração conferida de cliente ao Advogado** para que tenha integral validade e eficácia. Ou seja, a simples procuração assinada, já se faz suficiente para o advogado atuar na defesa dos interesses do seu cliente, seja, na esfera judicial ou extrajudicial, conforme se depreende da redação do art. 5º, vide:

“O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.”

Se não bastasse, temos ainda que a LEI Nº 13.726/2018 (Lei da Desburocratização) **retirou a obrigatoriedade do reconhecimento de firma** (art. 3º, inciso I) e autenticação de cópia de documentos (art. 3º, inciso II) simplificando os procedimentos no âmbito do poder público e agilizando a relação do cidadão com órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios e seus prestadores de serviços público.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

Ademais, depreende-se ainda, que os profissionais inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, possuem fé pública para atestar a autenticidade de documentos conforme preceitua a Lei Nº 11.925/2009, bem como, os seus atos constituem *múnus* público, onde no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (Art.3 e 2º da Lei 8.906/94, respectivamente).

Assim, é certo que a Detran-DF tem extrapolado todos os limites legais da sua atuação e competência, ao impor o reconhecimento de firma, abono de firma ou procuração pública como requisito para a validade da procuração outorgada ao advogado, ignorando a vigência das Leis Federais de Nº 8.906/1994; 13.726/2018 e 11.925/2009.

Desta forma, a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Distrito Federal **entende, à luz da interpretação da legislação pátria aplicável ao caso em tela, que a exigência de reconhecimento de firma em procuração apresentada por advogado devidamente inscrito e ativo nos quadros da OAB, se revela um ato eivado de ilegalidade** visto que compete aos funcionários desta Companhia prestadora de serviço público fazer somente o que a lei determina, e neste caso, a lei não faz nenhuma exigência como estão requerendo.

Isso posto, requeremos que seja READEQUADO este procedimento de atendimento em relação ao advogado, posto que a exigência de reconhecimento de firma e abono em instrumento de procuração pública ou privada ou em qualquer outro documento apresentado por advogado, trata-se de uma exigência ilegal e fere as prerrogativas da advocacia.

Certo em contar com o elevado espírito público e de legalidade de V. Senhoria, renovo os votos de elevada estima e distinto apreço.

Respeitosamente,



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR
Presidente da OAB/DF